



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.542 - DF
(2014/0192036-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : LUIZ FERNANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : CLEBER DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
GILBER BENTO DA SILVA
REQUERIDO : CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S)
DINO ARAUJO DE ANDRADE
LILIANE MARQUES THOMAZ

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É incabível a interposição de agrado regimental desafiando decisão colegiada.
2. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.542 - DF
(2014/0192036-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : LUIZ FERNANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : CLEBER DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
GILBER BENTO DA SILVA
REQUERIDO : CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S)
DINO ARAUJO DE ANDRADE
LILIANE MARQUES THOMAZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de pedido de reconsideração/retratação apresentado por LUIZ FERNANDO SANTOS DA SILVA contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 545 do CPC, "da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557".

2. Não comporta conhecimento o agravo regimental apresentado após exaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.

3. Agravo regimental não conhecido." (fl. 562)

No pedido de reconsideração/retratação (fls. 565/567), o agravante argumenta, em síntese, que, *"mesmo admitindo o ato irregular pela falta de indicação do número do processo original no campo da GRU, é erro escusável, passível de RETRATAÇÃO por esse N. Examinadores, se considerarmos que há informações que vinculam a guia paga, à parte interessada, e ao processo sob o qual pretende análise dessa Corte. Tal fato, já confirmado pelo Relator, conforme acima transcrito, possibilita a aferição quanto a regularidade do recolhimento e a possibilidade de retratação. Assim, aquela omissão cometida quanto ao número do processo de origem não denota indícios de má-fé, fraude ou prejuízo aos cofres públicos a inquinarem o recolhimento. Ademais, o recorrente supriu a falha quando o próprio STJ recebeu o processo na íntegra dos autos" (fl. 566).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.542 - DF
(2014/0192036-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : LUIZ FERNANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : CLEBER DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
GILBER BENTO DA SILVA
REQUERIDO : CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S)
DINO ARAUJO DE ANDRADE
LILIANE MARQUES THOMAZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, recebo o pedido de reconsideração em exame como agravo regimental, em razão da insurgência manifestada pela parte.

A irresignação não merece prosperar, pois, como é cediço, é inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

Com efeito, de acordo com o art. 258 do RISTJ, "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a". No entanto, contra o acórdão proferido pelos referidos órgãos julgadores não é cabível a interposição de novo agravo interno.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão, uma vez que somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio desse recurso.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no AREsp 315.674/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe de 18/11/2013, grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por esta Corte Superior. Precedentes.**
- 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, o que não se verifica na presente hipótese, e não para rejugamento da lide.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa." (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 21.973/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe de 11/10/2013, grifou-se)*

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0192036-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgRg no AREsp 567.542 / DF**

Número Origem: 20110110753949

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : CLEBER DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
 GILBER BENTO DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S)
 DINO ARAUJO DE ANDRADE
 LILIANE MARQUES THOMAZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : LUIZ FERNANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : CLEBER DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
 GILBER BENTO DA SILVA
REQUERIDO : CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S)
 DINO ARAUJO DE ANDRADE
 LILIANE MARQUES THOMAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.